

CARTA-CIRCULAR Nº 2944/00

Permite a contratação de câmbio para pagamento de valores devidos em operação registrada na forma da Circular n. 2.731, de 13 de dezembro de 1996, por não-titular do respectivo Registro de Operação Financeira (ROF).

Levamos ao conhecimento dos interessados que o pagamento de valores devidos em operação registrada na forma da Circular n. 2.731, de 13 de dezembro de 1996, por não-titular do respectivo Registro de Operação Financeira (ROF), deve observar as disposições desta Carta-Circular.

2. A contratação do câmbio para os pagamentos de que trata o item anterior depende de autorização do Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE), facultada ao co-responsável ou a terceiro indicado em sentença judicial, exclusivamente nos casos em que se verifique:

I - concordância ou falência do importador, desde que o co-responsável seja pessoa física ou jurídica estabelecida no País;

II - inadimplência do importador junto ao banco que atuou como instituidor de carta de crédito para a operação; ou

III- sentença judicial determinando o pagamento, no País, a terceiros.

3. O interessado em contratar câmbio amparado por esta Carta-Circular deve formalizar seu pedido às Gerências Técnicas do Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE), obedecendo o zoneamento geográfico em vigor, apresentando documentos que comprovem as condições de enquadramento determinadas no item 2, observando-se que:

I - no campo "Outras especificações" do contrato de câmbio, deve constar a seguinte expressão: "Operação efetuada na forma da Carta-Circular n. 2.944, de 29.11.2000, do Banco Central do Brasil, para pagamento de ...(discriminar a natureza do pagamento), por conta ...(INDICAR NOME E CNPJ OU CPF DO IMPORTADOR TITULAR DO ROF), EM RAZÃO de ...(indicar o motivo)"; e

II - para fins de registro da operação no Sistema de Informações Banco Central _ SISBACEN, transação PCAM300, devem constar o nome e o CNPJ ou CPF do efetivo comprador da moeda estrangeira, bem como o número do respectivo ROF no campo 16 do contrato de câmbio.

4. O banco vendedor da moeda estrangeira fica incumbido de zelar pelo cumprimento da legislação fiscal aplicável à operação.

5. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS
Ronaldo José de Araújo
Chefe, em exercício